



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

O efeito direto das normas da Organização Mundial do Comércio no Direito brasileiro e no Direito europeu

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito – Direito Internacional e Público europeu

Por **Lucas Souza de Almeida**

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito

Mestrado em Direito Internacional e Público Europeu

Porto, dezembro de 2015



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

O efeito direto das normas da Organização Mundial do Comércio no Direito brasileiro e no Direito europeu

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito – Direito Internacional e Público europeu

Por **Lucas Souza de Almeida**

Sob orientação do **Senhor Professor Doutor Manuel António Fontaine Campos**

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito

Mestrado em Direito Internacional e Público Europeu

Porto, dezembro de 2015

Aos meus pais André P. de Almeida e Andrea S. de Almeida, irmãos Leonardo S. de Almeida e Luíza S. de Almeida, bem como minha noiva Paula M. dos Santos pela paciência, carinho e confiança a mim cedidos, aos amigos que aqui fiz, em especial o Dr. Pitra António dos Santos Bondo fiel amigo, e ao meu distinto mestre, orientador e amigo Professor Doutor Manuel António Fontaine Campos.

Resumo

O trabalho aqui proposto visa discorrer acerca do princípio do efeito direto, para tanto se faz necessário um estudo à luz do Direito Internacional Público e do Direito Interno, cedendo a devida atenção ao tema do Trabalho que trata da aplicação deste princípio quanto às normas da Organização Mundial do Comércio no ordenamento jurídico brasileiro e europeu, estabelecendo um paralelo no tocante a divergências e similaridades quanto a aplicação das normas internacionais nos respectivos blocos normativos.

Abstract

The work proposed here aims to argue about the principle of direct effect, therefore it is necessary to a study in the light of international law and the internal law, giving due attention to the issue of work that deals with the application of this principle with regard to the Organization standards World Trade in the Brazilian and European law, establishing a parallel regarding the differences and similarities as to the application of international standards in its regulatory blocks.

Índice

Siglas.....	9
1. Introdução.....	11
CAPITULO I.....	12
2. O Efeito Direto.....	12
2.2 Aplicabilidade direta dos tratados.....	13
2.3 Doutrina da “interpretação conforme” aos Tratados Internacionais.....	15
3. Fundamentos do Direito Internacional Público.....	16
3.2 Relação entre Direito Interno e o Direito Internacional Público.....	16
3.2.2 Dualismo.....	18
4. Dos Tratados.....	20
5. Efeito Direto nas normas internacionais.....	21
6. Brasil e o efeito direto do Direito Internacional Público.....	22
7. A União Europeia e o efeito direto do Direito Internacional Público.....	27
8. MERCOSUL vs. União Europeia.....	33
CAPITULO II.....	37
9. Organização Mundial do Comercio.....	37
9.2 Princípios.....	38
9.3 Estrutura Institucional.....	40
10. Efeito direto das normas da OMC.....	41
10.2 O efeito direto das normas da OMC no ordenamento jurídico brasileiro.....	42
10.3 O efeito direto das normas da OMC no ordenamento jurídico da União Europeia ...	46
10.4 Da Reciprocidade.....	51
10.5 Direito aos particulares.....	52
11. Conclusão.....	54
12. Anexo I.....	56
12.2 Tabela 1 – Synopsis of arguments.....	56
12.3 Tabela 2 – Synopsis of divergences and similarities between Brazilian and EU courts regarding WTO agreements.....	58
12.4 Tabela 2.1 – The main consequences of the Brazilian and EU court’s perspective on the domestic legal effect of WTO agreements.....	59
12.5 Tabela 3 – The domestic legal status of international treaties in Brazil, Mexico and Argentina.....	60
13. Bibliografia.....	61

Siglas

- **ALALC – Associação Latino-Americana de Livre Comércio**
- **ASMC – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**
- **CE – Comunidade Europeia**
- **CEE – Comunidade Econômica Europeia**
- **CEEA – Comunidade Europeia da Energia Atômica**
- **CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço**
- **CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
- **CF – Constituição Federal**
- **DIP – Direito Internacional Público**
- **D.O.U – Diário Oficial da União**
- **DSU – *Dispute Settlement Understanding***
- **ESC – Entendimento sobre a Solução de Controvérsias**
- **EU – *European Union***
- **EUA – Estados Unidos da América**
- **GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade***
- **ITO – *International Trade Organization***
- **MERCOSUL – Mercado Comum do Sul**
- **OC – Opinião Consultiva**
- **OIC – Organização Internacional do Comércio**
- **OMC – Organização Mundial do Comércio**
- **OSC – Órgão de Soluções de Controvérsias**
- **OIT – Organização Internacional do Trabalho**
- **PESC – Política Externa de Segurança Comum**
- **STF – Supremo Tribunal Federal**
- **STJ – Superior Tribunal de Justiça**

- **TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**
- **TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia**
- **TUE – Tratado da União Europeia**
- **TPR – Tribunal Permanente de Revisão**
- **TRIMs – *Agreement on Trade-Related Investment Measures***
- **TRIPs – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights***
- **UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento**
- **UE – União Europeia**
- **WTO – *World Trade Organization***

1. Introdução

A sociedade humana é de certo modo determinada por um compilado de normas, sendo elas de etiqueta, morais, religiosas e outras, estabelecendo direitos e obrigações. Tais ordenamentos acabam por exercer um papel na diminuição das incertezas na vida humana, sem a qual a sociedade tenderia a findar.

As operações internacionais datam de tempos remotos, contudo neste trabalho se dará foco principalmente às mercantis, explicando como se fez necessário a criação de uma entidade que regule tais atos e como as normas desta organização se inserem nos ordenamentos jurídicos brasileiro e europeu.

Após a ocorrência da 2ª Grande Guerra Mundial, as nações de maior renome se lançaram na tentativa de estabelecimento de tal organismo, porém sem sucesso param no GATT – 47. Este representou um marco divisor de águas, visto passar a regular sobre tarifas e comércio internacionais.

Passados alguns anos e algumas rodadas, termo pelo qual são definidas as negociações no âmbito do acordo, mas especificamente na Rodada Uruguai, é concebida a Organização Mundial do Comércio, englobando não só o GATT como o TRIMs, TRIPs e instituindo órgão para a resolução de possíveis conflitos que viessem a existir internacionalmente entre Estados soberanos, que reconhecessem a Organização para a resolução dos mesmos.

Agora, porém vencida a barreira da criação, deve-se prestar uma grande atenção no que tange a forma de vigor das normas desta organização, visto que tal acordo ora internacional deve interferir diretamente nos ordenamentos jurídicos domésticos tanto da União Europeia quanto do Brasil. Assim sendo, acaba por influenciar de forma exponencial os ordenamentos jurídicos internos dos seus países signatários, cumprindo para tanto saber a definição de um conceito muito debatido, o princípio do efeito direto e de que forma isso influencia nas tomadas de decisões perante o Direito Internacional Público e perante mais especificamente a Organização Mundial do Comercio.

CAPITULO I

2. O Efeito Direto

Quando tratamos do Direito Internacional Público, existem algumas questões um tanto quanto reticentes acerca da aceitação dos Tratados Internacionais¹.

O efeito direto ocorre quando as normas internacionais podem ser invocadas por particulares, podendo invocar estas antes mesmo da legislação doméstica. Em outras palavras, acontece quando um tratado prevê normas capazes de execução através de litígio quando as entidades privadas afirmam que seus direitos foram afetados, ou simplesmente prevê regras aplicáveis às relações de soberania.

Ainda segundo *Cottier and Schefer*:

*“direct effect is used to mean that a private person in a state (or Union, respectively) may base a claim in, and be granted relief from, the domestic courts of that state against another private person or the state on the basis of the state’s obligations under an international treaty. Such claims can be made without a transformation of the obligation by national or regional rule-makers. They may equally be made against implementing legislation on grounds that such legislation is not compatible with international law”.*²

No DIP, o processo de elaboração de um tratado depende da negociação, onde os representantes dos países signatários se reúnem, debatendo sobre o tema do tratado, o

¹ Acordos entre sujeitos de Direito Internacional Público, que acabam por produzir efeitos jurídicos, podendo ser elencados ainda os acordos, convenções, ajustes internacionais e os pactos.

² Cottier T, Schefer K, 1988 – página 91, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International 2015* - página 21.

lugar onde será assinado e mais, em uma etapa posterior se dá a assinatura, que poderá ser feita sob reservas, em não havendo concordância sobre determinado tópico da negociação.

No direito brasileiro, para a obtenção de validade no plano interno, é de suma importância que se proceda à ratificação, à promulgação, à publicação e ao registro do acordo. A ratificação nada mais é do que a edição de um decreto legislativo pelo Congresso Nacional, visto que o Poder Executivo após negociações deve remetê-lo ao Senado Federal e a Câmara de Deputados Federais, posteriormente vem a promulgação que se dá através do ato do Chefe do Executivo, assim, procedendo à publicação no Diário Oficial da União e por fim, com a consolidação das responsabilidades entre os signatários se dá o registro.

Já quando se trata da União Europeia, existe o rompimento do paradigma do DIP, visto que com a consagração de um tratado ou regulamento pela UE, suas disposições passam a ser válidas em todo o seu território, independentemente de qualquer manifestação dos órgãos legislativo e executivo nacionais. Há uma espécie de recepção automática das normas, não sujeita a nenhum ato de transformação ou execução. O Tribunal de Justiça conclui que quando os Estados Membros transferiram sua soberania para essa “nova ordem jurídica de direito internacional”³, a UE, não só os Estados como seus nacionais são norteados por esse direitos e deveres.

Como poderemos ver a seguinte, na maior parte da vezes os conceitos de efeito direto e aplicabilidade direta serão tratados como sinônimos, porém, depende-se do efeito direto a sua materialidade, pois cria direitos e obrigações às partes e a aplicabilidade direta, dispensa os atos procedimentais, nota-se um caráter mais formal.

2.2 Aplicabilidade direta dos tratados

Existe diferença entre os conceitos de aplicabilidade direta e efeito direto no tocante as normas “comunitárias”, para tanto, os acordos que gozam da aplicabilidade imediata, são aqueles que não necessitam de implementação legislativa prévia para serem

³ Sofia Oliveira Pais 2013, página 22, ponto 20.

invocados perante as cortes nacionais, “normas perfeitas do ponto jurídico, sem necessidade de medidas de execução, suscetíveis de aplicação pelos tribunais nu caso concreto”⁴, já o efeito direto é um conceito instituído pela jurisprudência do TJUE versando sobre a consequência do ato de incorporação ao ordenamento jurídico nacional. Entende-se assim, que é uma característica que cria de pronto direitos subjetivos tuteláveis em juízo.

Corroborando com esse pensamento, a autora Cláudia Lyra Nascimento entende:

“Por eficácia direta entende-se a possibilidade de serem essas normas invocadas pelos particulares, quanto aos direitos e obrigações judiciais, quando houver sua violação; e, por aplicabilidade imediata, a efetiva aplicação da norma, logo após sua publicação, sem necessidade de processo de reconhecimento ou incorporação no ordenamento jurídico nacional”.⁵

Segundo Brand:

*“... to determine whether a treaty is self-executing or not, domestic courts may look at the intent of the contracting parties, consider if the treaty provisions are addressed to the judiciary as to confer individuals with rights, or yet examine if the treaty's rule simply urge the signatory states to take action”.*⁶

⁴ Sofia Oliveira Pais 2013, página 20, ponto 7.

⁵ Nascimento 2006 – página 180.

⁶ Brand 1997, páginas 559 e 560, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International* 2015 - página 21.

2.3 Doutrina da “interpretação conforme” aos Tratados Internacionais

Existe no ordenamento jurídico o embate entre os dois princípios, o efeito direto e a interpretação conforme que ocorre quando uma lei interna tem várias interpretações possíveis, fazendo com que o juiz aplique a interpretação que está em conformidade com o direito internacional, originando assim um efeito indireto, pois não possui a intenção de mostrar que as normas internacionais sobrepujam as domésticas. Na verdade, acaba for tentar fazer com que as leis internas se adequem a legislação internacional o mais possível. Tal princípio é de relevância para o direito internacional, pois segundo *Betlem and Nollkaemper*:

“... *this principle is only marginally influenced by constitutional provisions and can be used even when constitutional otherwise seems to bar application of international law*”.⁷

Essa doutrina é amplamente utilizada por países como Estados Unidos da América, Suíça e mesmo na União Europeia como um princípio regulador das transações comerciais.⁸ O Tribunal de Justiça da União Europeia diz que:

“... o primado dos acordos internacionais celebrados pela Comunidade sobre os textos de direito comunitário derivado impõe que a interpretação destes se faça, na medida do possível, em conformidade com aqueles acordos”.⁹

⁷ Betlem and Nollkaemper, 2003, página 571, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International* 2015 - página 22.

⁸ Cottier 2007, página 316, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International* 2015 - página 23.

⁹ Caso 61/94, Comissão das Comunidades Europeias vs. República Federal da Alemanha – parágrafo 3 - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61994CJ0061> – visto em 20/11/2015 às 10:00.

3. Fundamentos do Direito Internacional Público

Segundo Miguel Reale, a teoria das fontes inclui o estudo da correlação da experiência jurídica compreendida em sua social historicidade, não obstante à análise e classificação das diversas formas ou processos de feitura das regras jurídicas.¹⁰

A teoria voluntarista ou subjetivista – sustenta que o Direito Internacional Público encontra seu fundamento nas vontades do Estado, assim sendo, seu sujeito se submete ao DIP pelo consentimento de sua Carta Magna e pela manifestação coletiva dos Estados;

A teoria objetivista – explicitada nas teorias de Hans Kelsen, prevê a existência de normas fundamentais que independem da vontade dos sujeitos, isto é, o DIP teria fundamento em critérios objetivistas, suas próprias normas, princípios e costumes internacionais.

Convém dizer que não está estipulada qualquer forma de hierarquia entre os costumes, as convenções e os princípios gerais de direito, possuindo entre si a mesma relevância jurídica. Tendo sua validade fundamentada sob a regra do *pacta sunt servanda*¹¹, observa-se que o direito internacional público não decorre apenas da vontade dos Estados, como vislumbra a teoria voluntarista

3.2 Relação entre Direito Interno e o Direito Internacional Público

De uma forma bem sucinta, pode-se afirmar que existem duas correntes doutrinárias para que se possa esclarecer a controvérsia causada, bem como o conflito normativo entre as esferas nacional e internacional, a monista e a dualista, com o objetivo único de demonstrar a prevalência do Direito Interno (conjunto normativo cujo vige em

¹⁰ Reale, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 12-13.

¹¹ Artigo 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 "*Pacta sunt servanda*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser executado por elas de boa-fé".

um determinado Estado), ou do Direito Internacional (acervo de tratados e convenções propostos por Estados independentes almejando efeito jurídico para ambos).

3.2.1 Monismo

Na concepção da teoria monista existe o ideal de que o Direito Interno e o Direito Internacional são partes, elementos, de uma ordem jurídica una, devendo ser derivadas de uma norma hierarquicamente superior que as rege, isto é, não existe a possibilidade da existência de duas ordens jurídicas não derivadas, autônomas e independentes. Tal concepção apresenta duas formas de entendimento, a primeira como primazia do Direito Interno e tem sua base no Hegelianismo (do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel), considerando que o Estado como possui uma soberania absoluta, isto é, não podendo estar sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade, criado por seus próprios meios e que seja possível e viável apenas e unicamente se concebido através do seu próprio sistema legislativo vigente, sob pena de perder validade e eficácia que se espera de um instrumento normativo, já a segunda vertente adota a predominância do Direito Internacional, fora desenvolvida pela Escola de Viena, tendo como maior precursor desta corrente o austríaco Hans Kelsen que formula a Teoria Pura do Direito, onde ficou estabelecida a conhecida pirâmide de normas, tendo sua lógica decifrada da seguinte forma: uma norma se origina tirando sua obrigatoriedade da norma que lhe é superior, esta chamada de *Grundnorm*, cuja origem se dá através de um princípio jurídico superior consuetudinário e de ordem internacional com natureza *pacta sunt servanda*, proveniente de uma Legislação Internacional que tem como fito organizar as relações entre os Estados, isto é, acreditam que ambos os Direitos Internacional quanto o Interno Nacional fazem parte de uma mesma ordem jurídica, dando origem as normas internacionais e nacionais¹², conforme se depreende do seguinte trecho da obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen:

¹² Souza de Almeida, Lucas. Divergência entre o Direito Internacional Público e a Carta Magna, aceitação das normas internacionais pela Constituição Federativa do Brasil. Monografia de Bacharelado em Direito, 2011.

*"Se esta norma, que fundamenta os ordenamentos jurídicos de cada um dos Estados, é considerada como norma jurídica positiva- e é o caso, quando se concebe o direito internacional como superior a ordenamentos jurídicos estatais únicos, abrangendo esses ordenamentos de delegação- então a norma fundamental- no sentido específico aqui desenvolvido, de norma não estabelecida, mas apenas pressuposta- não mais se pode falar em ordenamentos jurídicos estatais únicos, mas apenas como base do direito internacional."*¹³

Com grande inclinação à globalização, a obra supramencionada, foi de grande importância para a consolidação da teoria monista, visto que com o pós-Segunda Grande Guerra, passasse a ordem internacional se direciona a uma democratização das relações internacionais tendo o Direito Internacional como organizador.

O monismo traz uma problemática quantitativa, visto que vários conflitos se originam dos tratados internacionais, bem como uma relação de cooperação e paz. Assim cabe inerentes ao estudo saber se gera união ou atrito quanto as relações internacionais.

3.2.2 Dualismo

A teoria dualista preceitua a existência de duas ordens jurídicas distintas, sendo uma Interna e outra Externa, fazendo assim a tangente necessidade da emissão de uma norma de caráter especial que produza no Direito Interno o disposto na Norma Internacional, isto posto, fica límpido que para esta teoria as duas ordens jurídicas anteriormente citadas serão distintas, não poderão sofrer conflito, visto que inexistente

¹³ <http://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>.

quaisquer espécies de relação entre ambas, porém, a exemplo da corrente monista, esta sofreu modificações no que tange a realidade prática da doutrina quando se trata da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento interno, visto que alguns sistemas jurídicos optaram pela técnica da Incorporação Legislativa, que significa submeter o texto do tratado ao Congresso Nacional e este sendo aprovado passará a vigor no âmbito interno, enquanto outros optaram pela Ratificação, que nada mais é do que o ato unilateral em que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se ao tratado internacional, para sua aplicação no direito interno.

Cumprido consignar que o primeiro estudo sistemático da matéria acima abordada foi feito por Carl Heinrich Triepel, 1899, na obra *Volkerrecht und Landesrecht*. Segundo o jurista Celso de Albuquerque Mello¹⁴, o Direito Internacional e o Direito Interno são entendimentos diferentes, noções diferentes e, em consequência, as duas ordens jurídicas são tangentes, independentes e não secantes, isto é, não possuem qualquer área em comum:

”Esta oposição é resultante de três diferenças que existem nas duas ordens jurídicas: a primeira diferença é de relações sociais: na ordem internacional o Estado é o único sujeito de direito enquanto na ordem interna aparece o homem também como sujeito de direito; a segunda diferença é das fontes nas duas ordens jurídicas: o Direito Interno é o resultado da vontade de um Estado, enquanto o Direito Internacional tem como fonte a vontade coletiva dos Estados, que se manifesta expressamente nos tratados-leis e tacitamente no costume internacional. TRIEPEL, neste aspecto, se baseara em trabalhos de BERGBOHM e BINDING, sendo que este último já utilizara

¹⁴ Albuquerque Mello, Celso Duvivier de. Curso de direito internacional público, vol. 1 e 2 de 1997.

a expressão 'Vereinbarung' (convenção, ato-união) em trabalho publicado um decênio antes. A 'Vereinbarung' é, na definição de BINDING, 'a fusão de vontades diferentes com um mesmo conteúdo'. Ela se manifestaria nas decisões do Congresso, etc. A 'Vereinbarung' se diferenciaria do 'Vertrag' (contrato), em que as vontades têm conteúdo diferente; a terceira diferença é relativa a estrutura das duas ordens jurídicas: a interna está baseada em um sistema de subordinação e a internacional na coordenação. É a comunidade internacional uma sociedade paritária. “

Porém nos dias atuais, é a Constituição de cada Estado que vai determinar as regras para incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, uma vez que a questão se coloca ao exame da Constituição do país e dos mecanismos por ela adotados para a celebração e ratificação dos tratados. Trata-se, assim, de matéria constitucional, mais do que internacional, devendo-se sempre examinar a Constituição para se verificar a constitucionalidade de um tratado e, assim, sua regularidade perante a ordem interna.

4. Dos Tratados

Com a finalidade aparente de instrumento de celebração de paz entre nações em guerra, os tratados internacionais datam da antiga história da humanidade. No século XIII antes de Cristo existem registros de um acordo bilateral entre os reis Hattusil III e o Faraó Ramsés II, talhado em uma placa de prata.

No passado, os tratados possuíam caráter unicamente bilateral, forte indício é o próprio tratado de Westfália, cujo constitui um conjunto de acordos bilaterais concluídos entre os beligerantes. A partir de 1815 no Congresso de Viena, surgem os

tratados multilaterais, isso é, assinado por mais de dois Estados. Cumpre dizer que com a proliferação das organizações internacionais houve uma repercussão de maneira peculiar na formação dos tratados.¹⁵

A Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados é a responsável pela regulação dos acordos internacionais, datada de 1969, tal convenção regula o objeto de celebração entre Estados. A mesma começa a vigorar na década de 80, quando 35 Estados a ratificam. Porém, as Organizações Internacionais ou Intergovernamentais, não estavam amparadas pelo tratado, criando-se assim, a Segunda Convenção de Viena no ano de 1986 com o fito de que tais organismos fossem capazes de realizar tais ações bilaterais.

O termo tratado apesar de mais comum, encontra sinônimos em: acordo, ajuste, compromisso, entre outros. Já carta e convenção, são termos utilizados mais comumente para designar os tratados constitutivos de organizações internacionais.¹⁶

O tratado é válido quando cumprir requisitos estipulados pelo direito internacional em algum momento da história. O fato de cumprir os requisitos previstos pela ordem jurídica internacional, sugere que tenha finalizado o processo de formação, mas não autoriza a conclusão de que produzirá efeitos jurídicos imediatos. Os artigos 24 e 25 da Convenção de Viena concedem as partes a liberdade para definir quando o tratado entrará em vigor.

5. Efeito Direto nas normas internacionais

Em Estados como a Argentina e na União Europeia, que tem no direito internacional certa primazia quanto ao direito interno, a aplicabilidade direta faz com que tratados entrem em vigor como legislação doméstica logo que ratificados. Além disso proporciona a criação de laços mais consistentes entre nações. Uma vez de acordo com a nova norma, não existe espaço para que as leis domésticas venham a influenciar em sua aplicabilidade.

¹⁵ Carreau, Dominique. Droit international. 3. Ed. Paris: A. Pedone, 1991.p. 102-103.

¹⁶ Rezek, José Francisco. Direito Internacional público.2.ed.atual. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 16-17.

Quando da falta do efeito direto, as convenções ficam a sabor da implementação interna, tomando como base o direito brasileiro, que estipula critérios muito rigorosos quanto a forma de vigência de um tratado em ordenamento pátrio, onde até mesmo na exceção do caso dos direitos humanos, desde de que votado e aprovado com quórum qualificado a norma passa a vigorar com natureza jurídica supralegal, isto é, abaixo das normas constitucionais, porém acima da legislação ordinária e complementar. Em caso de outros tratados adentra no rol das leis infraconstitucionais.

Entramos assim em uma situação conturbada, visto que dependendo do assunto foco nas convenções internacionais, mesmo existindo o efeito direto, é possível que exista uma antinomia¹⁷, normas internacionais *versus* domésticas.

Segundo Joost Pauwelyn:

“ o direito internacional não tem um legislador central nem um executivo central. Ele tem tantos legisladores como Estados. (...) Esta diversidade de legisladores e relações jurídicas, em particular no actual contexto de proliferação de organizações internacionais, aumenta evidentemente o risco de conflito entre normas”.¹⁸

6. Brasil e o efeito direto do Direito Internacional Público

Como pode ser observado, o princípio do efeito direto no Brasil não goza de efeito concreto, visto ao longo trâmite que um acordo internacional tem de se submeter para que possa ser validado no ordenamento jurídico interno.

¹⁷ O conflito entre duas normas, isto é, quando o cumprimento de uma implicar no descumprimento de outra.

¹⁸ Pauwelyn, Joost. *Conflict of Norms in Public International Law: How WTO Law Relates to other Rules of International Law*, Cambridge University Press, 2003.p.13.*apud*. Infante Mota, Pedro. *O sistema GATT\OMC introdução histórica e princípios fundamentais*. Almedina, 2005.p.595.

A CRFB/88, não obstante, às demais constituições que lhe antecederam, não disciplinou em seu texto a afinidade hierárquica entre direito interno e internacional, trabalho incessante jurisprudencial recente continua o debate específico com a hierarquia dos tratados entre direito interno e externo. Porém ao vermos mais de perto, vislumbramos a possibilidade do controle de constitucionalidade sobre os tratados, visão compartilhada por Francisco Rezek: ¹⁹

“Resulta que, para o Estado soberano a Constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é a sede de determinação da estatura da norma expressa em tratado. Dificilmente uma dessas leis fundamentais desprezaria, neste momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subpor-se, a si mesma, ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado”.

A Suprema Corte Federal brasileira, representada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mantém entendimento de que os tratados internacionais, bem como as convenções, se incorporadas no rol interno normativo, possuem natureza jurídica, isto é, gozam da mesma validade e eficácia das leis federais. Tal raciocínio é extraído da análise do Recurso Extraordinário número 80004 do ano de 1977²⁰, que versava, sobre a conflitualidade entre o decreto-lei 427 de 22 de janeiro de 1969, que instituía o registro obrigatório da nota promissória na repartição fiscal, e a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, aprovada pela Convenção de Genebra, anteriormente ratificada pelo estado brasileiro e com vigência reconhecida pelo próprio STF.

Deve-se, porém, se proceder à uma análise um pouco mais profunda na história jurídica quanto a posição hierárquica no ordenamento jurídico pátrio dos acordos internacionais, assim sendo, cumpre consignar que durante a década de 40, o STF declarou que a lei não poderia promover alterações em um tratado internacional, bem

¹⁹ Rezek, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 96/97.

²⁰ STF, Recurso Extraordinário 80004, Relator do acórdão – Ministro Cunha Peixoto, D.J.U. 29.12.1977.

notado no caso do aumento da carga tributária pátria vigente à época, visto que o Brasil era signatário de um tratado com os EUA e com a Inglaterra.²¹ Pode-se dizer que era adotado o princípio “*Lex specialis derogat legi generali*”, isso é, norma especial ab-roga a geral. Na continuidade, após 1977 e a publicação do acórdão no mês de dezembro do referido ano, passa-se a entender haver uma paridade quanto os tratados e as normas internas. Depreende-se, por conseguinte que a Corte máxima do sistema jurídico brasileiro alterou seu posicionamento, utilizando agora o princípio “*Lex posterior derogat legi priori*”, onde a lei posterior derroga a anterior, visto estarem tratados e leis federais em mesmo patamar. Assim sendo, em um choque entre uma lei anterior a um tratado, prevalece o último e numa situação inversa, prevalece a lei que suceder o tratado independentemente do que possa ocorrer pela desobediência ao tratado.²²

Em datas mais recentes, na Carta Magna brasileira, passou a figurar uma importante exceção quanto aos tratados internacionais sobre direitos humanos. Através da Emenda Constitucional número 45 de 2004, foi incluído o parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dizendo que:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Com isso, o tratado que verse sobre direitos humanos, se aprovado por um quórum qualificado passa a integralizar o Bloco de Constitucionalidade, gozando de prerrogativas de uma lei magna. Insta dizer que o único acordo internacional que detém tal privilégio é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo.²³

²¹ Tratado Comercial firmado em 1935 com os EUA e Acordo Comercial Provisório celebrado com a Inglaterra em 1936.

²² Rezek, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 11 Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 99.

²³ Decreto número 6949 de 25 de agosto de 2009. D.O.U. 26.8.2009.

No ano de 2008, o STF, através de algumas decisões²⁴, conferiu o caráter supralegal as normas internacionais de direitos humanos quais sejam incorporadas através do sistema regular de inclusão qual seja o da maioria simples. Assim este tratado encontra-se na posição hierárquica superior a Lei Federal, porém inferior à Constituição.

Para que os tratados internacionais alcancem a posição hierárquica de lei federal, devem ser sabatinados pelo mesmo procedimento de uma lei doméstica, incluindo neste rol todos os tratados que visem a integração econômica regional a exemplo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bem como os acordos entre as organizações intergovernamentais como o Organização Mundial do Comércio (OMC-WTO). A incorporação no sistema jurídico pátrio necessita ser aprovado por maioria simples nas duas casas do Congresso Nacional, isso é, pela maioria dos votos estando presentes a maioria absoluta dos seus membros, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados Federais.

A assinatura de um tratado é a parte inicial deste acordo internacional, o Presidente da República envia o texto ao Congresso Nacional²⁵ e este por sua vez procederá ao estudo da matéria culminando na possível aprovação do mesmo, novamente ressaltando que deverá ser aprovado por maioria simples em suas duas casas. Seguindo o procedimento estabelecido, retornará ao chefe do Executivo para que este ratifique²⁶ a nível internacional, após tal ato, o mesmo deverá através de um decreto dar efetividade ao tratado na legislação doméstica possuindo status de lei federal.

A ratificação a nível internacional não confere ao tratado status legal internamente, sendo necessária a atuação do Chefe de Estado por meio de um decreto para que se finalize a incorporação. Este decreto presidencial é em geral curto, isto é, não é uma cópia do tratado, mas sim algumas considerações acerca da aprovação pelo Congresso. Como de costume o texto do acordo internacional é anexado ao ato

²⁴ Recursos Extraordinários 349703; 466343 – acabou com a prisão civil do depositário infiel, e os “*Habeas Corpus*” 87585;92566.

²⁵ O artigo 49, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), determina ser da competência do Congresso Nacional os tratados, acordos ou atos internacionais que tragam encargos ou compromissos gravosos a Nação, apreende-se assim que não houve mudanças relativamente às constituições passadas.

²⁶ Apesar do Congresso manifestar sua concordância e ser uma condição indispensável para que o governo expresse no plano exterior o seu consentimento sobre o acordo, cabe ao poder Executivo decidir sobre a conveniência da ratificação, tomando as medidas necessárias para concretizá-la.

presidencial, cumprindo ressaltar que para finalidade temporal a data de publicação do decreto presidencial é a data de entrada em vigor do tratado internacional.

Afim de elucidar, o Ministro Celso de Mello na decisão sobre a constitucionalidade da Convenção Internacional do Trabalho²⁷:

“É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art.49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.”

²⁷ <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf> - 24 de outubro de 2015 às 13:08.

7. A União Europeia e o efeito direto do Direito Internacional Público

Durante a década de 50 foi divulgado o Plano Schuman²⁸, que consistia na subordinação da produção do carvão e aço ao controle de uma autoridade supranacional. Em abril de 1951, conclui-se o tratado que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), participando Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo. Em 1957, na cidade de Roma, ganharam vida a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEE) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), vindo assim a juntar-se ao CECA. Além do objeto do uso pacífico da energia nuclear, tinham como proposta a criação de um mercado comum, circulando livremente bens e capitais, pessoas e serviços.

Em 1992 o Tratado de Maastricht é firmado, criando assim a Comunidade Europeia (CE), compondo relações de cooperação entre os Estados europeus em três campos distintos: o plano comunitário, CECA, CEE, CEEA; o plano da Política Externa e Segurança Comum (PESC) e o campo da cooperação judiciária e policial em matéria penal.

A respeito da União Europeia (UE), visando uma explicação quanto aos acordos internacionais, é de suma importância que se fale do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), cujo foi consolidado pelo Tratado de Lisboa²⁹.

Com o advento do Tratado de Lisboa, houve uma mudança na terminologia anteriormente utilizada de Comunidade Europeia e Comunidade Econômica Europeia para a atual União Europeia³⁰, com isto, tanto neste trabalho em questão quanto nos textos constantes dos julgados da Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), por mais que ainda restem os termos Comunidade Econômica Europeia (CEE) e Comunidade Europeia (CE), hoje devem ser entendidas como a terminologia mais recente trazida em dezembro de 2009.

A UE entendida como um Bloco Econômico, é a principal a nível mundial, visto contar com um avançado nível de integração econômica, indo muito além de um

²⁸ Formatado por um dos principais políticos franceses Jean Monnet.

²⁹ Tratado de Lisboa, entrada em vigor em dezembro de 2009.

³⁰ Tratado de Lisboa, artigo 2.º.

mero mercado comum, envolvendo a livre circulação de produtos, pessoas, bens, capital e trabalho, tornando as fronteiras entre os seus membros quase que inexistentes em termos comerciais e de mobilidade populacional. Não obstante a isso, ampliou ainda mais o seu nível de integração, alcançando também o campo monetário, tornando-se uma união econômica e monetária. Adotou-se, uma moeda comum substituindo as locais, passando a valer comercialmente em todos os países membros, não obstante a isso foi criado um Banco Central, passando a adotar uma política econômica comum para todos os integrantes. Deve-se, contudo, ressaltar o aparecimento de uma concepção de cidadania europeia e de um complexo aparato legal e institucional.

A União Europeia detém além de personalidade jurídica³¹, três categorias principais de competência. Além da competência exclusiva da União Europeia que os seus estados membros tenham delegado a ela³², existe o compartilhamento da confiança com seus estados membros³³, bem como as competências de apoio³⁴.

Aqui será somente abordada a competência exclusiva ditada pela UE acerca da política mercantil. O TFUE, em seu artigo 207.1 versa que:

“... no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspectos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro directo, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da acção externa da União”.

³¹ Tratado da União Europeia, artigo 47.

³² Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 3.

³³ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 4.

³⁴ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 6.

Não obstante a essa política externa mercantil, pode a UE promover a celebração de acordos internacionais tanto com países terceiros quanto a organizações internacionais³⁵. Por ser exclusivamente responsável da política comercial externa da região, a UE analisa os acordos comerciais internacionais. Os Estados Membros da União Europeia já não podem de forma unilateral concluir acordos internacional sobre comercio. Assim, através desta competência exclusiva depreende-se o conceito de que os acordos internacionais, tem primazia em comparação a legislação comum³⁶, vinculando todas as instituições, bem como os Estados Membros da UE³⁷.

Após o julgamento do caso *Haegeman vs. Belgium*³⁸, o TJUE decidiu que a partir da entrada em vigor do acordo de associação entre a Comunidade Econômica Europeia e a Grécia, tal acordo se tornaria parte da ordem jurídica comunitária. Sendo assim estabelecido que não havia necessidade de um processo de incorporação deste acordo internacional no direito comunitário. Depreende-se, por conseguinte que o ordenamento jurídico europeu possui uma abordagem predominantemente monista.

Assim, para o Estado Membro da União Europeia com a incorporação automática de um tratado, também tem um efeito significativo, visto que a decisão do efeito direto de um acordo comunitário não seria prerrogativa dos tribunais internacionais, mas sim da TJUE.

Não pode deixar de ser notado alguma igualdade entre a UE e o Brasil no que tange a existência de uma norma geral reguladora que trate da relação entre normas internacionais e a legislação doméstica. O TUE deixa claro em seu texto a observância e a promoção do direito internacional, acabando por incentivar o desenvolvimento da legislação internacional³⁹, bem como procurar fazer avançar o respeito pelo direito internacional no resto do mundo⁴⁰. Isto posto, como a UE é silente quanto ao status dos acordos internacionais tocantes a competência do bloco econômico, cabe a TJUE a decisão quanto ao caráter destes tratados internacionais no contexto europeu. A competência do Tribunal de Justiça da União Europeia se estende também aos recursos

³⁵ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 217.

³⁶ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 216.1.

³⁷ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 216.2.

³⁸ Caso C-181/73, *R. & V. Haegeman vs. Estado Belga*, 1974.

³⁹ Tratado da União Europeia, artigo 3.5.

⁴⁰ Tratado da União Europeia, artigo 21.1.

interpostos por outros signatários, instituições ou pessoas⁴¹, decide a título prejudicial, inqueridos pelos órgãos jurisdicionais pátrios no tocante ao comentário das normativas da União, bem como a validade sobre os atos adotados pelas instituições⁴², neste caso, se invocada qualquer disposição do Acordo da OMC como base para o litígio perante o judiciário nacional do Estado Membro da União Europeia contra qualquer autoridade ou a legislação europeia, o tribunal nacional deve remeter a questão jurídica ao Tribunal de Justiça, devendo este interpretar o direito da União Europeia ou validar seus atos por meio do mecanismo de reenvio prejudicial, e nos demais casos previstos em tratados⁴³.

O TJUE no julgamento do caso *Van Gend & Loos vs. Administração Fiscal neerlandesa*⁴⁴, estabelece pela primeira vez a doutrina do efeito direto, acabando assim a União Europeia por abraçar tal conceito nas leis comunitárias produzindo efeitos jurídicos nos Estados Membros da Comunidade, conferindo direitos e impondo obrigação que podem ter força executória perante os tribunais nacionais. Igualmente importante e basilar para a criação e manutenção da UE é o princípio do primado⁴⁵ da ordem jurídica da União Europeia, que estipula a primazia do referido ordenamento jurídico em face ao conflito com o direito nacional dos Estados Membros.⁴⁶

Com o julgamento do caso *Van Gend & Loos*, o TJUE passa a entender que as normas da União Europeia passam automaticamente a integrar a ordem jurídica dos Estados Membros, não se fazendo necessária uma forma especial de recepção. Ressalvando caber unicamente ao Tribunal de Justiça sobre a aplicação do efeito direto.

O TFUE reconhece o efeito direto em sua forma vertical, isso é, quando um particular invoca uma norma da União contra o Estado no âmbito de um tribunal nacional e na forma horizontal, onde figuram tanto no polo passivo quanto ativo particulares que invocam regras da UE num tribunal nacional. Contudo no que tange a relação entre a legislação internacional e a interna, o TJUE não possui um entendimento unificado, insta consignar que o referido Tribunal tem uma posição sobre a competência externa da União

⁴¹ Tratado da União Europeia, artigo 19.3.a.

⁴² Tratado da União Europeia, artigo 19.3.b.

⁴³ Tratado da União Europeia, artigo 19.3.c.

⁴⁴ Caso 26/62, *Van Gend & Loos vs. Administração fiscal holandesa* – <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61962CJ0026>, visto em 11/11/2015 às 23:44.

⁴⁵ Caso 6/64, *Flaminio Costa vs. E.N.E.L.* - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61964CJ0006> – visto em 20/11/2015 às 14:00.

⁴⁶ Sofia Oliveira Pais 2013, página 46, ponto 7.

Europeia bastante complexa⁴⁷, onde a priori delega o efeito direto, no entanto algumas distinções são feitas à implementação no sistema legal europeu quanto as normas da OMC. Segundo os autores *Paul Craig e Gráinne de Búrca*⁴⁸:

“Quando se trata de acordos internacionais, a questão de saber se eles têm efeito direto refere-se à capacidade de tais acordos serem diretamente invocados e aplicados não só dentro dos ordenamentos jurídicos e aos tribunais dos Estados Membros, mas também na ordem jurídica do Tribunal Europeu e no Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia. Argumentos podem ser feitos a favor e contra o efeito direto dos acordos internacionais. Por um lado, com os tratados celebrados com outros Estados ou organizações internacionais, podem ser vistos como os acordos internacionais tradicionais obrigando apenas os Estados ou organizações que os assinaram, não tendo efeito específico sobre os indivíduos e não sendo "auto - executável". Por outro lado, com os acordos celebrados pela Comunidade, podem ser vistos como a partilha de algumas das principais características do direito comunitário e, em particular poderiam gozar do efeito direto”⁴⁹.

⁴⁷ Craig and De Búrca 2008, página 167, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International* 2015 - página 123.

⁴⁸ Craig and De Búrca 2008, página 207, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts. Springer International* 2015 - página 124.

⁴⁹ Tradução.

Observa-se que o TJUE pode se posicionar de formas diferentes quanto a aplicação do efeito direto das normas internacionais, levando em consideração tanto o critério do caso *Van Gend & Loos*, quanto o esquema geral e os termos a serem acordados⁵⁰, tendo como exemplo o GATT/OMC.

Assim pode-se entender que as normas da OMC não têm efeito direto na ordem jurídica europeia, devido à sua natureza e estrutura, uma vez que não têm regras destinadas a serem aplicadas direta e imediatamente aos particulares, não conferindo a eles direitos ou liberdades.

O caso *Hauptzollamt Mainz vs. C.A. Kupferberg und Cie KG a.A.*⁵¹ que trata do efeito jurídico da regra da não discriminação previsto no acordo bilateral de 1972 entre Portugal e a Comunidade Econômica Europeia, claro que antes do país aderir a Comunidade continua a ser o modelo clássico sobre a aplicação do efeito direto dos tratados internacionais na UE. Para decidir se uma determinada disposição de um acordo internacional, têm aplicação direta ou não, o TJUE estabeleceu que é necessário analisar essa disposição à luz do objeto e finalidade do acordo, bem como o seu contexto, onde no caso supra narrado, ficou restado que:

“...directly applicable and capable of conferring on individual traders rights which the courts must protect”.⁵²

⁵⁰ Caso 469/93, *Amministrazione delle Finanze dello Stato vs. Chiquita Italia SpA* – parágrafo 25 - <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61993CJ0469> – visto em 12/11/2015 às 01:51.

⁵¹ Caso 104/81, *Hauptzollamt Mainz vs. C.A. Kupferberg und Cie KG a.A* – 1982 – <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61981CJ0104>, visto em 12/11/2015 às 15:03.

⁵² Tradução: “...diretamente aplicável e susceptível de conferir aos comerciantes direitos individuais que os órgãos jurisdicionais devem salvaguardar”.

8. MERCOSUL vs. União Europeia

Criado pelo Tratado de Assunção⁵³, estabelece uma integração, inicialmente, econômica configurando nos dias atuais uma união aduaneira⁵⁴. Composto por países da América do Sul⁵⁵, está firmado sob uma base intergovernamental, não se configurando assim uma entidade autônoma. Possui em seu quadro estrutural órgãos dotados de capacidade decisória⁵⁶, sendo estes o Conselho do Mercado Comum, o Grupo do Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL⁵⁷. Pela sua natureza participativa entre governos, estes órgãos são compostos por representantes de cada Estado Membro, ocasionando assim por estabelecer uma relação de dependência e subordinação.

Concebido como um projeto aberto⁵⁸, justificado pela sua dinâmica de constante evolução, segundo Pizzolo, a estrutura do bloco é tida como:

“... acolhendo o interesse dos países signatários em manter uma ampla liberdade de ação e sem se submeter a uma ingerência acima das esferas governamentais”.⁵⁹

Assim entende-se que o bloco econômico não configura uma comunidade supranacional como é a União Europeia, e, por conseguinte, suas normas não se introduzem automaticamente nas ordens internas dos Estados.

⁵³ Assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o intuito de criar um mercado comum entre os países. O Mercado Comum do Sul, popularmente chamado de Mercosul. No ano de 1994, o Protocolo de Ouro Preto foi assinado como um complemento do Tratado, estabelecendo que o Tratado de Assunção fosse reconhecido juridicamente e internacionalmente como uma organização.

⁵⁴ Existe livre-comércio, e uma política comercial comum entre seus membros.

⁵⁵ Argentina; Brasil; Uruguai; Paraguai e Venezuela como membros plenos, Chile; Bolívia; Peru; Colômbia e Equador como Estados associados e Nova Zelândia e México como Estados observadores.

⁵⁶ Artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto.

⁵⁷ Apresenta outros órgãos, conforme prevê o artigo 1º do Protocolo de Ouro Preto, quais sejam: o Parlamento do MERCOSUL; Foro Consultivo Econômico-Social; Secretaria do MERCOSUL. O Foro de Consulta e Concertação Política e a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, foram criados após ser certificado a necessidade de avançar no fortalecimento do Bloco.

⁵⁸ Pizzolo 2010 – página 528.

⁵⁹ Pizzolo 2010 – página 531.

Em fevereiro de 2002 o Protocolo de Olivos foi assinado, inovando quanto a eleição do foro para resolução de controvérsias, impedindo a apresentação da pretensão resistida nos demais sistemas internacionais de resolução de conflitos. As Opiniões Consultivas que versam sobre interpretação, aplicação e não cumprimento da normativa do bloco, são atos emanados do Tribunal Permanente de Revisão, cumprindo consignar que embora busquem a padronização dos entendimentos do direito do bloco, não tem natureza vinculante e muito menos obrigatória. Segundo Zanoto:

“... desde a implantação do sistema de solução de controvérsias do bloco, os Estados Membros optaram por uma fórmula que privilegia a concepção clássica de resolução de conflitos internacionais, com ênfase nas negociações diplomáticas e na arbitragem, em detrimento de um sistema judicial. Em outras palavras, o sistema de solução de controvérsias do Mercosul ainda é arbitral, de maneira que o Protocolo de Olivos contém cláusula compromissória geral de arbitragem, que já existia durante a vigência do Protocolo de Brasília”.⁶⁰

Entende-se então que o TPR é concomitantemente sede originária e revisional, emitindo decisões baseadas no consenso, não obrigando nem vinculados os Estados Partes. Nesse viés a OC nº 01/2007⁶¹, onde por parte da ré foi pedido o afastamento da lei Paraguai, visto haver primazia dos acordos do MERCOSUL, estabelecendo por fim o TPR a admissibilidade do pedido, fazendo valer as normas do bloco frente as normas de direito interno. Ao observarmos os votos dos relatores, vemos que a maioria dos árbitros considerou que as normativas do MERCOSUL, tem primazia sobre as ordens jurídicas nacionais. Atribuindo para tanto, caracteres de cunho comunitário ao direito do bloco, podendo ser analisados em menção expressa ao caso

⁶⁰ Zanoto 2006 – página 18.

⁶¹ Gerada por petição apresentada pela Juíza de Primeira Instância Cível e Comercial do Primeiro Turno da jurisdição de Assunção, Paraguai, quanto à ação indenizatória movida por Norte S.A. Imp. Exp., empresa paraguaia, em face de Laboratórios Northia Sociedade Anônima, Comercial, Industrial, Financeira, Imobiliária e Agropecuária, empresa argentina.

Costa vs. ENEL feita por dois dos relatores⁶², na tentativa de estabelecer a prevalência do direito “mercosulino” em face do direito doméstico nacional. Visto isso, na tentativa de imputar o princípio do primado à normativa do MERCOSUL, presumir-se-á não haver qualquer menção expressa nos votos dos cinco árbitros, que eles parecem ou poderiam dar ao direito do bloco o caráter de produtor de efeito direto.

Justifica-se assim, a elaboração da primazia do direito da União, que em regra, suas normas são dotadas de aplicabilidade direta, visto o reconhecimento imediato da sua supremacia frente às leis dos Estados Membros. Contudo, a não referência ao princípio do efeito direto demonstra a incompletude e a impropriedade da tentativa de equiparação o direito do bloco com o europeu por parte dos árbitros do MERCOSUL.

Um dos cinco Relatores parece possuir o voto mais verossímil, quanto a relação de sua tese à realidade do MERCOSUL⁶³, descartando os elementos europeus, focando no direito internacional geral, esbarrando assim na teoria monista no tocante à relação entre as ordens internas e a ordem internacional.

Após o exame dos casos *Van Gend en Loos* e *Costa vs. ENEL*, o TJUE através de sua jurisprudência instituiu o efeito direto e o primado, acabando por demonstrar a integração europeia diante do direito internacional geral. O mesmo não se pode dizer quanto às organizações para a integração de cunho intergovernamental. Pois a fim de lograr metas maiores, os sujeitos de direito internacional através de seus governos, que atuam em interesse e representação próprios, não possuem a visão da organização internacional enquanto partes desta.

Segundo Ventura:

“...a diferença básica entre organismos intergovernamentais e supranacionais é precisamente a detecção do interesse predominante. Nos primeiros, trata-se de fóruns destinados a cotejar interesses individuais e, se for o caso, harmonizá-los. São marcadamente espaços de negociação,

⁶² Wilfrido Fernández de Brix e José Antonio Moreno Ruffinelli.

⁶³ Ricardo Oliveira García.

cujas decisões, em existindo, são aplicadas por iniciativa dos Estados membros. Entidades supranacionais pressupõem a negociação em outro nível, para definir o interesse coletivo, através de processo decisório próprio, a serviço do qual eles colocarão em funcionamento uma estrutura independente”⁶⁴.

Nesse sentido, no âmbito das organizações intergovernamentais não há que se falar numa ordem jurídica comum, que vincule os Estados além de seus interesses particulares, que seja dotada de autoridades autônomas e independentes, que atuem, com poderes e estrutura próprios, em prol dos interesses da organização. Tal é o caso do MERCOSUL. Assim Ventura:

“... a ordem jurídica “comunitária” como resultado do duplo fenômeno da autonomia e da hierarquização, resta patente a inexistência de um ordenamento comum no MERCOSUL”.⁶⁵

Não se pode atribuir ao MERCOSUL elementos próprios de uma organização supranacional visto que os interesses e razões de integração são distintos, evidenciando que as motivações que levaram cada um dos blocos analisados a se formar são por demais diferentes.

Ao se fazer uma análise de ambos os blocos, nota-se a latente diferença estrutural adotada. A União Europeia adotou uma estrutura supranacional, enquanto o MERCOSUL optou por um padrão intergovernamental. A distância existente entre as duas ordens jurídicas fica evidente na forma como as duas estruturas se sustentam.

⁶⁴ Ventura 1996 – página 29.

⁶⁵ Ventura 1996 – página 78.

CAPITULO II

9. Organização Mundial do Comercio

Por culpa de impasses surgidos durante as negociações, a *Uruguay Round*, que teve início em 1986 em Punta del Este – Uruguai, desenrolou-se até 1994. Instituindo acordos sobre agricultura, têxteis, serviços, investimentos ligados ao comércio e propriedade intelectual, andando assim em paralelismo com o cenário econômico internacional da década de 90. Contudo o mais auspicioso resultado foi a criação da OMC.

É a primeira organização internacional do mundo pós Guerra Fria, reflete o fim da bipolaridade, bem como a expansão das empresas globais e o aumento dos acordos regionais de comercio, dotada de personalidade jurídica para o exercício de suas funções, é composta de membros, estes Estados ou territórios aduaneiros.

Segundo Alberto do Amaral Júnior:

“Em compasso com as mudanças trazidas pela globalização, a OMC é um sistema de regras que ordena o mercado mundial ao definir os comportamentos lícitos e ilícitos, além de prever mecanismos que garantam o cumprimento das suas normas. Instrumento vital para a manutenção da ordem, as regras econômicas são o produto de compromissos entre Estados que não raro possuem interesses distintos”.⁶⁶

A OMC forma um regramento, com lógica e princípios específicos, parelho ao mercado internacional, requerendo elaboração normativa e institucional para seu funcionamento.

Segundo Celso Lafer:

⁶⁶ Junior, Alberto do Amaral. Curso de direito internacional público. p. 431.

“A OMC é uma organização internacional, isto é, uma instituição com sua própria personalidade jurídica. A passagem de uma relação jurídica para a dimensão institucional baseada num “empreendimento único” encontra-se inscrita no artigo II.1 do Acordo de Marraqueche”.⁶⁷

O ordenamento jurídico da OMC contém os fundamentos do GATT e os compromissos firmados outrora pelas rodadas anteriores, bem como a Ata Final dos Resultados da Rodada do Uruguai e seu próprio Acordo Constitutivo, acompanhado de quatro anexos:

- Anexo 1 – versa sobre os acordos ao comércio de bens, comércio de serviços, direito de propriedade intelectual;
- Anexo 2 – contém o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias;
- Anexo 3 – promove o Mecanismo de Revisão de Política Comercial;
- Anexo 4 – engloba os Acordos Plurilaterais provenientes da Rodada Uruguai sobre Aeronaves Civis, Compras Governamentais, Produtos Lácteos e Carne Bovina.

9.2 Princípios

As trocas internacionais, tem um crescimento exponencial depois da Segunda Grande Guerra, trazendo à tona o princípio da não discriminação, razão da existência do GATT e, por conseguinte da própria OMC.

Utilizada em acordos comerciais firmados pelos EUA, a clausula da nação mais favorecida recebe a consagração no art. I do GATT – 97:

⁶⁷ Lafer, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional. op. cit., p. 24.

“Todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por uma parte contratante a um produto originário ou destinado a outro país serão imediata e incondicionalmente estendidos a todo produto similar originário ou destinado ao território de todas as outras partes contratantes...”

Deixando mais claro, se um Estado A e um Estado B concluírem um acordo que estabeleça preferências tarifárias e se A celebrar no futuro um tratado com o Estado C para que haja uma redução de tarifas ao comércio entre eles, B poderá reivindicar o mesmo benefício, com base neste princípio.

Correto seria falarmos princípios do GATT, visto que a OMC passa a adotar os princípios e regras que inspiraram o mesmo, acrescentando claro os resultados das rodadas de liberalização comercial e acordos feitos na Rodada Uruguai.

Em seu Artigo I, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, prevê de forma expressa a cláusula de nação mais favorecida, se um país conceder a outro país um benefício terá obrigatoriamente que estender aos demais membros da OMC a mesma vantagem ou privilégio. Em seu Artigo III, estabelece o princípio do tratamento nacional. Impedindo assim o tratamento diferenciado aos produtos internacionais para com os nacionais. O princípio da previsibilidade está instaurado em outras áreas da OMC como TRIPs – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), TRIMs – *Agreement on Trade-Related Investment Measures* (Acordo Geral de Tarifas e Comércio, Barreiras Técnicas), garante assim a previsibilidade sobre as regras e sobre o acesso ao comércio internacional por meio da consolidação dos compromissos tarifários para bens e das listas de ofertas em serviços. Seus Artigos VI e XVI preveem a concorrência leal, tentando pôr fim a práticas como os subsídios⁶⁸. A proibição às restrições quantitativas está prevista no Artigo XI, restringindo a imposição de quotas ou proibições a certos produtos internacionais como forma de proteger a produção

⁶⁸ Estados que dão dinheiro aos agricultores de seus países, permitindo a produção de itens mais baratos e mais competitivos perante os itens/produtos dos outros países.

nacional⁶⁹. Por fim a Organização das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), durante a década de 60, contribuiu para a introdução do princípio do Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento, entendendo assim os países em desenvolvimento terão vantagens tarifárias, além de medidas mais favoráveis que deverão ser realizadas pelos países desenvolvidos.

9.3 Estrutura Institucional

Órgão supremo da OMC a Conferência Ministerial, detém competência para decidir sobre qualquer matéria de acordos, com reuniões se possíveis a cada dois anos, composta pelos Ministros das Relações Exteriores ou pelos Ministros do Comércio Externo. Criados pela Conferência, os Comitês e Grupos de Trabalho atuam sob a supervisão dos Conselhos a que estão vinculados, estes são: Conselho sobre o Comércio de Bens, O Conselho sobre Comércio de Serviços e o Conselho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. O Conselho Geral, órgão diretivo da OMC, é composto por embaixadores dos países membros ou por delegados enviados para tal finalidade em Genebra. O Órgão de Revisão de Política Comercial, como o próprio nome diz, examina periodicamente as decisões no plano comercial adotados pelos membros da OMC, verificando a possível violação aos acordos celebrados, a mesma se desenvolve em algumas etapas, onde o membro em foco oferece informações sobre medidas internas tomadas que possam interferir no comércio internacional, é formada pelo mesmo corpo do Conselho Geral. Por fim, o OSC – Órgão de Solução de Controvérsias, destinado a resolução de disputas comerciais entre seus membros, concebido afim de promover a eficácia dos acordos celebrados.

⁶⁹ A OMC aceita apenas o uso das tarifas como forma de proteção, desde que a lista de compromissos dos países preveja o uso de quotas tarifárias.

10. Efeito direto das normas da OMC

Existem muitos prós e contras no que se refere a aplicação do efeito direto quanto as normas da Organização Mundial do Comércio, a exemplo a recusa por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia, que constitui uma exceção à abordagem europeia quanto as normas internacionais, explicitando assim um motivo de viés político, já os Estados Unidos da América assim como o Japão, Canadá, África do sul, Índia e China, consideram os regulamentos da OMC como tratados sem aplicabilidade direta, e sem efeito direto.

Existem duas linhas de pensamento quanto as normas da OMC, os que defendem a aplicabilidade do efeito direto encabeçados por doutrinadores como Tumlrir e Petersmann, os que são contra tal entendimento como John Jackson e os autores de posição intermediária como Eeckhout.

Segundo Maria Angela Jardim Oliveira:

*“The underlying stakes on the policy choice of whether WTO agreements should, or should not, create private legal rights directly enforceable by domestic courts involves mainly the principle of separation of powers: on one hand, whether judicial review should apply to International Trade and, on the other hand, the executive's power to conduct international relations and flexibility to manage international trade fluctuations”.*⁷⁰

Cottier e Schefer criaram uma tabela que visa elucidar melhor os argumentos a favor e contra o efeito direto nas normas da OMC⁷¹.

⁷⁰ Maria Angela Jardim Oliveira 2015 – página 43.

⁷¹ Vide Anexo 1.

Uma forma alternativa ao efeito direto é a doutrina da interpretação conforme, que geralmente é aplicada às normas da Organização Mundial do Comércio.

Segundo o jurista John J. Barceló III:

*“... for WTO rules to have direct effect a private person must have standing in a domestic court to base a legal claim directly on a WTO provision as a rule of decision”.*⁷²

É de suma importância que tomemos em consideração o modo como as obrigações dos acordos da OMC vem sendo interpretadas pelos painéis e principalmente pelo Órgão de Recurso.⁷³

10.2 O efeito direto das normas da OMC no ordenamento jurídico brasileiro

Quanto a incorporação dos acordos da OMC no ordenamento jurídico brasileiro, o Congresso Nacional aprovou a ata final da Rodada do Uruguai em 15 de dezembro de 1994.⁷⁴ Decorridas duas semanas o Presidente da República através de decreto incorporou oficialmente os acordos da Organização Mundial do Comércio.⁷⁵ Levando-se em consideração que o decurso temporal existente entre a ratificação internacional e a implementação em ordenamento jurídico pátrio, sua publicação ocorreu de forma bem célere, uma vez que foram conclusas as negociações em abril de 1994.

⁷² BARCELÓ III, John J. *The paradox of excluding WTO direct and indirect effect in U. S. law. Tulane European and Civil Law Forum*, New Orleans, LA, v. 21, p. 147-172, 2006.

⁷³ Vide Relatório Sutherland, “a jurisprudência do sistema de resolução de litígios da OMC tem conferido importantes esclarecimentos sobre dúzias de questões jurídicas concretas”. Cf. Peter Sutherland, Jagdish Bhagwati, Kwesi Botchwey, Niall Fitzgerald, Koichi Hamada, John Jackson, Celso Lafer e Thierry de Montbrial, *The Future of the WTO: Addressing institutional challenges in the new millenium*, Report by Consultative Board to the Director-General Supachai Panitchpakdi, ed. WTO, 2004, §226, *apud*. Infante Mota, Pedro. *A função jurisdicional no sistema GATT\OMC*. Almedina 2013.p.1594.

⁷⁴ Decreto Legislativo número 30 de 15 de dezembro de 1994.

⁷⁵ Decreto número 1355 de 30 de dezembro de 1994.

Salienta-se que a deliberação dos tratados internacionais pode levar anos até a decisão final. Isso faz com que se observe a grande importância dada aos acordos da OMC pelas autoridades brasileiras. Assim como referido anteriormente, a legislação procedente dos acordos desta organização internacional tem natureza jurídica de lei federal em âmbito interno brasileiro.

Segundo o trabalho de Antonio Cassese⁷⁶, ele estipula uma classificação geral dos principais modelos de constituições modernas em consonância com a implementação das normas internacionais, o Brasil possui três das quatro características elencadas pelo autor, sendo elas: o silêncio da constituição quanto a implementação dos tratados internacionais, isto é, quanto a maioria dos tratados; constituições que respeitem os tratados internacionais, mas não concedem a estes um status mais elevado do que a legislação ordinária; constituições estabelecendo que os tratados internacionais prevalecem sobre estatutos; e por fim e única não incluída no rol de características inerentes a carta magna brasileira as constituições que permitem ser alterados ou modificadas pelos tratados internacionais.

O judiciário brasileiro demonstra um nível muito alto de esforço na adoção das obrigações a nível doméstico, prontamente quanto a adoção do efeito direto das normas da OMC, interpretando a legislação interna de uma forma consistente a leis internacionais e não se utilizando de questões políticas como uma forma de afastar problemas envolvendo políticas de trocas comerciais.

A corte brasileira de justiça tem aplicado as normas constantes do GATT/OMC a nível interno por um longo período, ocorrendo mesmo quando confrontada com normas constitucionais supervenientes, concluindo assim, que o Brasil tem tomado uma posição internacionalista no que diz respeito a resolução de conturbações nas leis internacionais apesar de ser qualificado como um regime nacionalista quanto ao status da lei internacional em âmbito interno.

Característica deste tradicionalismo é a interpretação pelos magistrados dos tratados internacionais e mais especificamente das normativas da Organização Mundial do Comércio quando invocados antes da legislação interna como lei ordinária federal. Esta visão formal se deve ao fato de o Brasil não depender da reciprocidade de outras

⁷⁶ A. Cassese (1985) *Modern constitutions and international law*, página 394.

nações quando confrontadas normas internas com tratados internacionais, a única exceção se refere a tratados internacionais sobre transportes internacionais, nesse caso a Carta Magna brasileira é límpida, versando que a legislação nacional deverá observar os tratados internacionais sobre o assunto, tendo em conta o princípio da reciprocidade⁷⁷.

Ainda quanto ao efeito direto dos acordos da OMC, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, no intuito de aprimorar o acesso ao judiciário diz:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Tal garantia constitucional não permite a abstenção dos juízes em matéria de política comercial, ainda mais se envolverem tratados internacionais que têm status de lei federal como é o caso. Assim o efeito direto dos acordos da OMC não tem sido questionado em litígios internos, sendo tido como certo.

Por não serem auto executáveis as regras do comercio internacional necessitam de normas internas que as regulem, cumpre consignar que estas normas não auto executáveis existem a nível constitucional e não compreendem tão somente aos tratados internacionais. Assim sendo no que tange ao efeito direto dos referidos acordos e convenções, não desqualifica ou impede o acesso direto às cortes brasileiras.

A razão da não modificação desta visão tradicionalista brasileira talvez esteja mais ligada a motivos políticos e incentivos econômicos do que propriamente um impedimento constitucional, pois ao observar a Súmula 575⁷⁸, o Supremo Tribunal Federal já havia considerado a regra do tratamento nacional do GATT como uma questão resolvida. Corroborando ainda com esta visão, a declaração de Guzman e Pauwelyn⁷⁹:

“...*the direct effect of WTO treaty in Brazil's legal system is illustrated by consolidated*

⁷⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) art.178 “A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”.

⁷⁸ Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal de 3 de janeiro de 1977.

⁷⁹ *Guzman and Pauwelyn, International Trade Law*, 2009, p. 77.

*judicial understandings (called “Súmulas”) of
the two highest courts in Brazil”.*⁸⁰

O judiciário brasileiro tem como cortes máximas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde pela ordem hierárquica o STF passa a ser a última instância jurídica, sendo este o guardião da constituição cabendo ainda julgar as causas decididas, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou tratados internacionais⁸¹. O STF pode ser acionado tanto pela esfera federal quanto pela estadual⁸². É de sua alçada a adequação dos acordos internacionais desde que ratificados à legislação doméstica em todo o território nacional, estipulado aos tribunais inferiores a forma de aplicação dos preceitos constitucionais através de Súmulas onde estipula-se forma genérica de como se deve proceder e Súmulas Vinculantes estas sim dotadas de poder coercitivo que devem ser obedecidas integralmente.

No Brasil, em termos gerais, processos contra as autoridades aduaneiras locais sobre a implementação das medidas comerciais internacionais que existentes, ou com base em violação dos acordos da OMC são de competência genérica, pois não há nenhum tribunal especializado para o assunto de comércio. A Constituição brasileira permite a distribuição de ações contra o governo ou agências federais nos tribunais federais, dependendo do domicílio do autor, do local onde o fato ou o ato que deu origem a demanda ocorreu, onde esteja situada a coisa, ou na capital do país neste caso Brasília, cumprindo salientar ser a escolha do demandante⁸³.

Já o STJ é a corte de último recurso de cunho federal, porém que não envolvam a constituição. De forma resumida e mantendo-se atento ao tema do trabalho em questão, pessoas físicas ou jurídicas devem peticionar nos tribunais federais de primeira instância, ou no Tribunal Superior de Justiça, ou mesmo o Supremo Tribunal, dependendo do estado da autoridade demandada contra o qual sua reivindicação é dirigida⁸⁴.

⁸⁰ ... o efeito direto do tratado da OMC no sistema legal do Brasil é ilustrada por entendimentos judiciais consolidadas (chamado de "súmulas") dos dois mais altos tribunais no Brasil.

⁸¹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 102, inciso III, alínea b).

⁸² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 103.

⁸³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 109, parágrafo 2º.

⁸⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 105, alíneas f), g), i).

As normas editadas pela Organização Mundial do Comercio, a contrário senso, lhes é deferido o efeito direto. O STF⁸⁵ e o STJ⁸⁶ editaram súmulas, revelando assim a constância das decisões. Por não se configurar atendado flagrante a Carta Magna pátria, a infração de regras da OMC, não alude recursos em âmbito interno.

As cortes nacionais, sem protestos, aplicam de forma direta as normas da OMC, pondo fim a pretensões resistidas. Ao assim fazê-lo, incorre em algumas irregularidades no tocante ao sistema interno tal como ofensa às prerrogativas dos agentes do Poder Executivo, a não atribuição de direitos aos particulares, mas apenas aos governos membros. Não obstante, cumpre ressaltar que a decisão dos tribunais brasileiros, não encontram paralelismo com os sistemas jurídicos dos outros membros evidenciando desde logo quebra ao princípio da reciprocidade, ora consagrado no corpo da Constituição brasileira⁸⁷.

10.3 O efeito direto das normas da OMC no ordenamento jurídico da União Europeia

O Tribunal europeu julgou em 1972 o caso *International Fruit*⁸⁸, onde: confirmou a ausência de efeito direto das normas da OMC, no qual examinou:

⁸⁵ Súmula 88 – É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei 3244, de 14/8/1957, que modificou o GATT; Súmula 130 – A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei 3244, de 14/8/1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25/8/1960; Súmula 131 – A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da lei 3244, de 14/8/1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25/8/1960, mesmo para as mercadorias incluídas na vigente lista III do GATT; Súmula 575 – À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional

⁸⁶ Súmula 20 – A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional; Súmula 71 – O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM; Súmula 124 – A taxa de melhoramento dos portos tem base de cálculo diversa do imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

⁸⁷ Art. 178 da CRFB/88 – A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o **princípio da reciprocidade**.

⁸⁸ *International Fruit Company NV and others v. Produktschap voor Groenten en Fruit.* – Reference for a preliminary ruling: *College van Beroep voor het Bedrijfsleven* – Netherlands. – Joined cases 21 to 24-72.

“...whether the provisions of the General Agreement confer rights on citizens of the Community on which they can rely before the courts in contesting the validity of a Community measure”.

O acórdão não admitiu o efeito direto do GATT 1947, impedindo que medidas dos países da “Comunidade Europeia” fossem contrastadas pelas obrigações objeto do acordo, por meio de ações judiciais promovidas por particulares, em suma, compreendeu-se que tais relações a priori teriam foco em negociações e obtenção de soluções mutuamente vantajosas para os Estados, e que em caso de concessão de efeito direto às normas elaboradas ao abrigo do acordo de 47, iria de encontro com o ideal do pacto, pois permitiria ato coercitivo contra uma conduta dos signatários europeus.

Para tanto, asseveraram os juízes da Cúria de Luxemburgo:

“For this purpose, the spirit, the general scheme and the terms of the General Agreement must be considered. This Agreement which, according to its preamble, is based on the principle of negotiations undertaken on the basis of ‘reciprocal and mutually advantageous arrangements’ is characterized by the great flexibility of its provisions, in particular those conferring the possibility of derogation, the measures to be taken when confronted with exceptional difficulties and the settlement of conflicts between the contracting parties. Consequently, according to the first paragraph of article XXII ‘each contracting party shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate

opportunity for consultation regarding, such representations as may be made by any other contracting party with respect to ... All matters affecting the operation of this agreement'. According to the second paragraph of the same article, 'the contracting parties' – this name designating 'the contracting parties acting jointly' as is stated in the first paragraph of article XXV – 'may consult with one or more contracting parties on any question to which a satisfactory solution cannot be found through the consultations provided under paragraph (1)'. If any contracting party should consider 'that any benefit accruing to it directly or indirectly under this agreement is being nullified or impaired or that the attainment of any objective of the agreement is being impeded as a result of', inter alia, 'the failure of another contracting party to carry out its obligations under this agreement', article XXIII lays down in detail the measures which the parties concerned, or the contracting parties acting jointly, may or must take in regard to such a situation. Those measures include, for the settlement of conflicts, written recommendations or proposals which are to be 'given sympathetic consideration', investigations possibly followed by recommendations, consultations between or decisions of the contracting parties, including that of authorizing certain contracting parties to suspend the application to any others of any

obligations or concessions under the general agreement and, finally, in the event of such suspension, the power of the party concerned to withdraw from that agreement. Finally, where by reason of an obligation assumed under the General Agreement or of a concession relating to a benefit, some producers suffer or are threatened with serious damage, article XIX gives a contracting party power unilaterally to suspend the obligation and to withdraw or modify the concession, either after consulting the contracting parties jointly and failing agreement between the contracting parties concerned, or even, if the matter is urgent and on a temporary basis, without prior consultation. Those factors are sufficient to show that, when examined in such a context, article XI of the General Agreement is not capable of conferring on citizens of the community rights which they can invoke before the courts”.

Hoje ainda se mantém o mesmo entendimento do caso acima, de recusa ao efeito direto, mesmo com a vigência do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, a Corte Europeia não alterou a jurisprudência estabelecida, impedindo assim, que obrigações constantes dos Acordos abrangidos pudessem servir de fundamento para litígios postos em juízo, isto é, pode-se dizer que a Comissão goza de um “poder discricionário quanto a aplicação do Direito da OMC”⁸⁹.

⁸⁹ Fontaine Campos, Manuel António. O controlo da concessão de ajudas públicas na União Europeia e na Organização Mundial do Comércio. Tese de doutoramento, 2011.p.736.

O Governo Português, argumenta no caso *Portugal versus Council*⁹⁰, que a nova normativa da OMC apresenta diferenças significativas quanto as do GATT de 1947, especificamente no regime de salvaguardas e no mecanismo de resolução de litígios, porém mesmo reconhecidas as alterações pelo Tribunal, se manteve firme quanto a não aplicação do efeito direto, alegando que tal ordenamento jurídico não pode ser invocado se quer pelos tribunais europeus, e não obstante a isso, argumentando que as decisões do OSC mesmo não sendo plenamente exigíveis, poderiam dar termo a lide com a aceitação de medidas compensatórias ou de retaliações, reavivando o fator forçado da execução normativa. Defendeu ainda que EUA e Japão não conferiam o referido efeito às normas do acordo, causando assim um desequilíbrio entre as nações e por fim, estaria substituindo os demais órgãos, legislativo e executivo, da UE, o que afetaria de forma indesejável o cenário político interno da mesma.

Importante dizer que a luz do Título V “Os Acordos Internacionais”, artigo 216.º/2 do TFUE:

“Os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os Estados membros”.

Isto remete ao estudo em foco de que o efeito direto das normas internacionais, gozam da aplicabilidade no direito europeu, porém como visto no decorrer deste esboço jurídico, as normas da Organização Mundial do Comercio não.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, no entanto, fixou duas reservas às exceções de implementação.⁹¹ Uma compreendida do julgamento do caso *Fediol versus CE*⁹², determina que o efeito direto existe sempre que o ato da UE fizer expressa menção ao tratado e a outra fixada no caso *Nakajima versus Council*⁹³, onde sempre que uma

⁹⁰ Acórdão do Tribunal de 23/11/99 – República Portuguesa contra Conselho da União Europeia. – Política comercial – Acesso ao mercado dos produtos têxteis – Produtos da Índia e do Paquistão.

⁹¹ MACROTY, Patrick F. J. et al. *The World Trade Organization: legal, economic and political analysis*. Nova Iorque: Springer, 2005. p. 1499 e ss.

⁹² *Fédération de l'industrie de l'huilerie de la CEE (Fediol) v Commission of the European Communities*, 22/06/1989 (70/87). Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61987CJ0070>. Acesso em 08 jun.2015.

⁹³ *Nakajima All Precision co. Ltd v Council of the European Communities*, 07/05/1991 (69/89). Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:61989CJ0069>. Acesso em 08 jun.2015.

medida desejar a implementação ou cumprimento de uma obrigação decorrente de acordos, ela possuirá efeito direto, podendo assim ser aplicada pela União Europeia.

Assim pode-se dizer a conflitualidade estabelecida entre o Direito Europeu e as Normas da OMC, não se dão através do princípio *lex posterior*, haja visto o descompasso inerente ao TJUE quanto suas jurisprudências e o referido ordenamento. Prevalecendo a OMC pela aplicação do trinômio princípio *pacta tertiis*, princípio *lex specialis* e o artigo 27.º/2 da Convenção de Viena.⁹⁴

Consideradas normas hierarquicamente inferiores⁹⁵ ao TFUE, os ordenamentos da OMC, não gozam das prerrogativas do efeito direto, exceto quando das exceções supramencionadas.

10.4 Da Reciprocidade

O princípio da reciprocidade denota profunda importância no meio internacional, no DIP, é amplamente difundido, possuindo origens aristotélicas⁹⁶.

Três dos países fundadores da OMC e membros originários do GATT de 1947, União Europeia, EUA e Japão, rejeitam o efeito direto das normas da Organização Mundial do Comércio. Todos os países que fazem parte da OCDE, agem da mesma forma, passando a ser um entendimento aos Estados membros, chegando ao ponto de relutância de se discutir a matéria na Rodada Doha.

No preâmbulo do acordo que instituiu a OMC, tal qual o GATT 1947, diz que as negociações devem ser pautadas numa base recíproca mútua.

⁹⁴ Fontaine Campos, Manuel António. O controlo da concessão de ajudas públicas na União Europeia e na Organização Mundial do Comércio. Tese de doutoramento, 2011.p.735.

⁹⁵ Fontaine Campos, Manuel António. O controlo da concessão de ajudas públicas na União Europeia e na Organização Mundial do Comércio. Tese de doutoramento, 2011.p.726.

⁹⁶ Aristóteles. Ética a Nicômaco, denomina justiça de troca ou justiça comercial, em que a reciprocidade opera não na base de identidade de prestações, mas de acordo com uma certa proporção, que instaura a igualdade.

10.5 Direito aos particulares

O sistema jurídico da Organização Mundial do Comércio, só confere direitos aos Estados membros, e não a seus residentes. Assim:

*“The WTO agreements are contracts among governments. The legal implication of this statement is that, in principle, the WTO agreements create rights and obligations only for governments and not for private parties”.*⁹⁷

O único aspecto sagrado, inviolável do GATT é o equilíbrio global de direitos e obrigações, de benefícios e encargos, conseguidos através de negociações entre os membros, uma vez que pode ser concedida compensação, ou aplicada a sanção de suspensão de concessões ou obrigações.

*“The maintenance of a balance of benefits accruing to the WTO members is inherent in GATT law, as is shown by the right to challenge a nonviolation nullification or impairment of any trade benefit reasonably expected to accrue to the complaining member under the WTO Agreements. In this regard, the concept of equilibrium is unique in capturing the quintessence of the entire GATT/WTO system, a delicately balanced package deal”.*⁹⁸

Caberá aos signatários a decisão acerca da solução de controvérsias, insta frisar que mesmo com a disputa no OSC, os mesmos estão aptos a deliberar por acordo a pretensão resistida, sem que a medida divergente seja revogada do ordenamento doméstico do

⁹⁷ MAVROIDIS. Zdouc, 1998, p. 408, *apud*. Revista CEJ. Brasília, ano XVII, nº61.p 51, set/dez.2013.

⁹⁸ MONTAÑA I MORA, 1997, p. 152-157, *apud*. Revista CEJ. Brasília, ano XVII, nº61.p 51,52, set/dez.2013.

infrator, claro que desde de que observado o balanço de direitos e obrigações, negociado entre as partes.

11. Conclusão

Como visto anteriormente, o direito internacional é de suma importância para a manutenção das relações entre os Estados soberanos. As regras jurídicas internacionais, não provêm da coletividade e muito menos refletem diretamente o interesse dos Estados. Diferentemente da concepção de Durkheim, não decorrem necessariamente da consciência coletiva, visto ser um fenômeno muito raro a justaposição de tais interesses em escala global.

Agindo de forma grandiosa, a proliferação das organizações internacionais acaba por afetar as relações diplomáticas e interesses mundiais. Cada vez mais latente a necessidade de forjar um novo quadro institucional facilitando a negociação e o encaminhamento das questões que transcendem o âmbito de cada Estado.

Em comparação aos direitos emanados pelo Estado brasileiro, a União Europeia e o MERCOSUL, observa-se tratar o princípio do efeito direto uma característica “comunitária”, visto possuir uma ligação muito forte com os organismos supranacionais, através dos ditames dos Tratados Constitutivos “Comunitários”.

O efeito direto não se institui em uma base expressa e nem muito menos em uma regra positivada, mas sim no ideal de supranacionalidade, onde algumas competências do Estado Membro que outrora fora soberano, destaca aos órgãos “comunitários”, atribuindo direitos e obrigações aos cidadãos que ali habitam, independentemente de incorporação pelos tribunais nacionais.

Resta de pronto a impossibilidade da aplicação deste efeito no ordenamento jurídico brasileiro, este por se tratar de um Estado que tem como primazia o direito interno ao internacional, bem como nos anais do MERCOSUL visto por se tratar de uma estrutura intergovernamental, induzindo a uma prévia necessidade de incorporação ao direito interno de cada Estado Parte, pois estes ainda declinam no tocante a repartição de competências, priorizando os interesses domésticos face aos objetivos regionais.

Porém ao falarmos da UE, deve-se levar em conta este caráter supranacional, donde depreende-se haver a aplicação do efeito direto em conjunto com o princípio do primado, advindos do exame dos casos *Van Gend em Loos* e *Costa vs. ENEL* respectivamente. Baseados nestes dois princípios, o TJUE estipulou que em havendo

conflitos com normas nacionais posteriores, as normas europeias deveriam sobrelevar, visto a necessidade de orientação de uma norma jurídica “comunitária” própria. Contudo, insta consignar, que quando se trata das normativas da Organização Mundial do Comércio, o Bloco europeu não concede tal efeito, diferentemente do Brasil a tais assertivas, utilizando-se assim da doutrina da interpretação conforme.

Para tanto urge salientar a forma pela qual tais decisões são acolhidas pelos ordenamentos jurídicos envolvidos, assim sendo o Brasil possui redação constitucional quanto aos tratados internacionais igualando-os a legislação infraconstitucional, conferindo primazia ao direito interno quanto ao internacional, salvo no caso de tratados sobre Direitos Humanos que como referido deve passar por quórum qualificado para que adentre em nosso sistema jurídico como norma supralegal.

Já na União Europeia, é concedida primazia ao direito internacional, uma vez que a União o ratifica, faz valer as normas para todos os Estados membros, contudo quanto a aplicação direta das normas do Órgão em voga, não lhe é dado, exceto em duas situações, visto o entendimento de possuir um caráter coercitivo e não tão somente elucidativo.

12. Anexo I

12.2 Tabela 1 – Synopsis of arguments.⁹⁹

Arguments in favor of direct effect	Arguments against direct effect
1. In monist countries, direct effect has a long tradition. It is difficult to see why it should not apply to trade and economic relations.	1. Trade regulation is special because it increasingly tends to intrude on domestic legislation more than areas of international law.
2. Direct effect is the economic interest of each Member. Reciprocity based arguments follow the mercantilist.	2. The global system requires overall reciprocity of rights and obligations. Direct effect cannot be granted as long dualism remains na option for WTO members.
3. Direct effect is a powerful tool to render WTO rules effective and efficinet.	3. Direct effect takes away the option to grant temporary compensation and to prefer sanctions. It reduces the role of WTO as a negotiating forum.
4. Most WTO rules are sufficintly precise to be given direct effect, the concept does not esclude denying de direct effect of programmatic rules.	4. The problem lies with exceptions and safeguards that are too flexible to be considered justiciable. Application of WTO rules by multiple national judges will result in diference, possibly inconsistente interpretations.
5. The WTO offers a system of principles and exceptions which is capable of balancing diverging interests.	5. The WTO agreements are not comparable to a constitution. They are based toward freer trade and do not allow for other policy goals to be considered on a equal footing.
6. Direct effect stimulates effective negotiations because inadequate rules need to be changed on the international level.	6. It is necessary to keep national law to remedy the deficiencies of WTO lae which often cannot or will not be changed by members.
7. Direct effect reinforces the global trading system as it grants rights to private actors to balance protectionist producer interests predominant in nacional regulations.	7. Private actors should be limited to rights granted by national law, since otherwise they upset government foreing policy goals or restrict the effective pursuance of such goals.
8. Direct effect stimulates legal education. WTO law will trickle into legal thinking and daily practice.	8. The lawyers and judges are not sufficiently familiar with WTO rules to work with them effectivelly.
9. Direct effect reduces the power of hegemons.	9. If direct effect is mandatory, hegemons will refuse to ratify international rules in the frist place. This will damage the international system more than would ratification without direct effect.

⁹⁹ Cottier and Schefer 1998, *apud* Oliveira, Maria Angela Jardim – *Internacional Trade Agreements Before Domestic Courts*. Springer International 2015 - páginas 44 e 45.

10. Direct effect reinforces the rule of courts of law. It is a check on protectionist interests and balances the system as above.	10. Direct effect in international trade regulations fundamentally alters the balance of powers set out in national constitutions.
11. Direct effect is not absolute. It does not exclude primacy of constitutional law, the later-in-time rule or other exceptions to primacy of international law. Direct effect does not exclude nuanced judicial approaches and doctrines of judicial restraint.	11. Given the increasing degree of international trade regulation, courts will take on the duties of legislators and side-step the democratic rule-making process.
12. Courts of law have learned to deal with domestic economic regulation. They will also learn to do so with international regulation.	12. Foreign policy, including trade policy and international economic regulation is not a proper province of courts of law.
13. The WTO rules are ratified upon approval by parliament negotiation by elected and accountable government. They are not inherently different from domestic rules.	13. Democratic representation is largely absent in the negotiating process. Fast track and package deal approaches to procedures further limit the impact of elected representation.
14. The WTO rules are negotiated by consensus, so smaller countries can block unacceptable propositions.	14. In reality, the trade game is dominated by a small number of nations.
15. The power and influence of lobbies is no different in the process of rule-making domestically or internationally.	15. The WTO rules are being shaped by a few elite interests.
16. With increasing awareness of WTO law, the protection of trade rules will become available to individuals who are unable to make their voices heard internationally.	16. Direct effect of WTO rules will only benefit the already-privileged large corporations, because individuals will not have the resources to bring arguments before the court based on sophisticated WTO law.
17. Courts have judicial tools to ensure that only legitimate claims reach trial. These claims ought to be decided by a court to further social harmony, regardless of the cost to the judicial system.	17. Allowing direct effect of WTO rules would cause a flood of individual claims to be filed (at least for some harassment purposes), further swamping the dockets of national and local courts.

12.3 Tabela 2 – Synopsis of divergences and similarities between Brazilian and EU courts regarding WTO agreements.¹⁰⁰

	Brazil	European Union
Divergences	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tradicionalism; 2. WTO agreements equal to federal law; 3. Private corporations may impact public policy based on WTO rules; 4. Judiciary may decide on international trade obligations; 5. No reciprocity required. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Rational choice theory; 2. Supremacy of WTO agreements; 3. No possibility of interference in public policy choices based on WTO rules; 4. The EU executive bodies decide how to discharge international trade obligations; 5. Reciprocity is needed from other major trading partners.
Similarities	<ol style="list-style-type: none"> 1. Domestic legislation is silente on the domestic status of international trade agreements; 2. Judicial deference to the executive, although in variable extents; 3. No domestic legal status of WTO rulings, but use of consistente interpretation. 	

¹⁰⁰ Maria Angela Jardim Oliveira 2015 – página 183.

12.4 Tabela 2.1 – The main consequences of the Brazilian and EU court’s perspective on the domestic legal effect of WTO agreements.¹⁰¹

Brazil	European Union
1. Private parties may have recourse to courts to secure their economic position or increase profits.	1. Private companies cannot challenge domestic public policy over their economic interests or Market share.
2. A flood of individual cases to revert unfavorable governmental trade policy, potentially neutralizing trade policies.	2. Private companies have to support loss of Market access or sales over governmental public policy, without recourse to courts.
3. Diverse and inconsistent rulings among domestic courts within Brazil.	3. Uniformity of interpretation of WTO rules in the EU territory by the EU executive.
4. Domestic court’s interpretation of WTO rules differs from the international and foreign interpretation.	4. Executive bodies are in charge of interpreting WTO rules and finding negotiable solutions for conflicting international obligations or foreign interpretations.
5. Disequilibrium in international trade’s concessions and rights among WTO members.	5. International trade’s balance of concessions and rights are under WTO review.
6. Shift of decision-making on governmental public policies from the political powers to the judiciary.	6. Empowerment of executive bodies to make public policy decisions that benefit society.

¹⁰¹ Maria Angela Jardim Oliveira 2015 – página 183.

12.5 Tabela 3 – The domestic legal status of international treaties in Brazil, Mexico and Argentina.¹⁰²

Hierarchy of treaties	Brazil	Mexico	Argentina
Equal to federal law	International treaties (trade included)	No	No
Above federal law but below the constitution	International human rights treaties	International treaties (trade included)	International treaties (trade included)
Equal to constitution	International human rights treaties with qualified vote for approval	All international human rights treaties to which Mexico is party	1. Certain treaties on human rights; 2. Other human rights treaties with qualified vote.
Sovereignty transfer to integration treaties	No	No	1. In Latin America: absolute majority; 2. Other countries: absolute majority after the declaration of advisability.

¹⁰² Maria Angela Jardim Oliveira 2015 – página 188.

13. Bibliografia

- Albuquerque Mello, Celso Duvivier de. Curso de direito internacional público. 11. ed. Renovar, volumes 1 e 2, 1997.
- Amaral Júnior, Alberto do. As características do sistema de solução de controvérsias da OMC. Atlas, 2007.
- Amaral Júnior, Alberto do. Curso de direito internacional público. 4ª ed. Atlas. 2013.
- BARCELÓ III, John J. *The paradox of excluding WTO direct and indirect effect in U. S. law. Tulane European and Civil Law Forum*, New Orleans, LA.
- Barroso, Darlan. Elementos do Direito v.11. Direito Internacional, Revista dos Tribunais, 2009.
- Carreau, Dominique; Juillard, Patrick. *Droit International Économique*. Paris: LGDJ, 1998.
- Carreau, Dominique. *Droit international*. 3. Ed. Paris: A. Pedone, 1991.
- Castro Rangel, Paulo. O estado do Estado, ensaios de política constitucional sobre justiça e democracia. Dom Quixote, 2009.
- Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.
- Fontaine Campos, Manuel António. O controlo da concessão de ajudas públicas na União Europeia e na Organização Mundial do Comércio. Tese de doutoramento, 2011.
- Hudec, Robert. *The GATT legal system and the world trade diplomacy*. New York: 1975.
- Hudec, Robert. *Enforcing international trade law: the evolution of the modern GATT legal system*. Salem: Butterworth Legal Publishers, 1993.
- Hurrell, Andrew. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v.17, nº1, p. 23-59, jan – jun. 1995.
- Infante Mota, Pedro. O sistema GATT\OMC introdução histórica e princípios fundamentais. Almedina, 2005.
- Jackson, John H. e Sykes, Alan O. *Implementing the Uruguay Round*. Clarendon Press. Oxford, 1997.

- Maria Angela, JSCO. International Trade Agreements Before Domestic Courts, Lessons from the EU and Brazilian Experiences. Springer, 2015.
- Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito, *apud*.<http://portalconservador.com/libros//Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Visto em 14/12/2015 às 21:04.
- Kuruvila, P.E. Developing countries and GATT\WTO dispute settlement mechanism. Journal of World Trade, Geneva, v.31, n°6, p. 171-208, 1997.
- Lafer, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre. Livraria do advogado, 1998.
- L.M. Padua Lima, Maria Lúcia e outros. O Brasil e o contencioso na OMC. Tomos I e II.ed.Saraiva. 1ª edição 2009.
- MACROTY, Patrick F. J. et al. The World Trade Organization: legal, economic and political analysis. Nova Iorque: Springer, 2005
- Mansfield, Edward. Effects of international politics on regionalism in international trade. In: Anderson, Kym; Blackhurst, Richard (Org.) Regional integration and the global trading system. New York.: Harvester Wheatsheaf, 1993.
- Mavroidis. Petros.C. Trade in Goods, second edition. Oxford University Press.
- Mazzuoli, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 2ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MONTAÑA I MORA, 1997, p. 152-157, *apud*. Revista CEJ. Brasília, ano XVII, n°61.p 51,52, set/dez.2013.
- Oliveira da Silva, Erival, Prática Constitucional. Revista dos Tribunais, 2014.
- Oliveira Pais, Sofia. Direito da União Europeia, legislação e jurisprudências fundamentais. Quid Juris, 2013.
- Oliveira Pais, Sofia (Coord.). Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia, uma abordagem jurisprudencial. Almedina, 2013.
- Palmeter, David; Mavroidis, Petros. C. Dispute settlemente in the World Trade Organization: practice and procedure.2.ed. Cambridge: Cambridge University Press.
- Paulino, Luiz Antônio e outros. Economia política internacional os desafios para o século XXI. Saraiva, 2014.
- P.Matias, Eduardo Felipe. A humanidade e suas fronteiras, do Estado soberano à sociedade global. Paz e Terra. 4ª ed. 2014.

- P. Matias, Eduardo Felipe. A humanidade contar as cordas, a luta da sociedade global pela sustentabilidade. Paz e Terra. 2014.
- Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7ª ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2006.
- Pizzolo, Calogero. *Derecho y Integración Regional: Comunidad Andina, MERCOSUR, SICA, Unión Europea*. Ediar, 2010.
- Porto, Manuel Carlos Lopes. Teoria da integração e políticas comunitárias. Coimbra: Almedina, 1997.
- Reale, Miguel. Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1999.
- Rezek, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- Seitenfus, Ricardo. Relações Internacionais. Barueri. Manole, 2004.
- Souza de Almeida, Lucas. Divergência entre o Direito Internacional Público e a Carta Magna, aceitação das normas internacionais pela Constituição Federativa do Brasil. Monografia de Bacharelado em Direito, 2011.
- Van den Bossche. Peter, Zdouc. Werner. The Law and Policy of The World Trade Organization, third edition. Cambridge University Press.
- Ventura, Deisy. A ordem jurídica do Mercosul. Livraria do Advogado, 1996.
- Zanoto, Josianne. A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: entre o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. 2006. Dissertação. (Mestrado em Integração Latino-Americana). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil, 2006.